



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ABAIXO REFERENCIADO, POR APRESENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELA EMPRESA THEMA INFORMÁTICA LTDA. NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2019.**

**Processo Administrativo: 8512364-02.2019.8.06.0000  
Processo Principal nº 8508605-30.2019.8.06.0000**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Cuida-se o presente caderno administrativo de Representação, com esteio no art. 109, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, apresentada pela empresa THEMA INFORMÁTICA LTDA – segunda classificada na fase de lances – contra ato da Administração Pública imputado a esta Comissão Permanente de Licitação, o qual estaria eivado de nulidades, devendo, pois, ser revisto, em nome do princípio da autotutela (Súmula 473, do STF e art. 53, da Lei nº. 9.784/99).

Extrai-se da leitura da peça de Representação que a insurgência administrativa volta-se contra o Ofício nº. 67/2019, cujo conteúdo, no seu entender, comunica a habilitação e a realização da Prova de Conceito (POC) pela empresa Vobys Gestão de Pessoas Ltda., pugnando, ao final, pelo empréstimo de efeito suspensivo até que seja apurada a validade de um Atestado de Capacidade Técnica relativo a um contrato que estaria sendo objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Segundo a Representante, dentre os atestados fornecidos revelam-se inservíveis à comprovação requerida pelo instrumento convocatório. Outrossim, presume que um destes atestados seja referente ao contrato 014/2018, assinado pela Autarquia de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí, que foi objeto de medida cautelar determinando que o Diretor da Agência de Tecnologia da Informação se abstivesse de realizar qualquer empenho, liquidação ou pagamento da despesa afeta ao item licenciamento do Contrato nº. 014/2018 até decisão ulterior da Corte de Contas.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em apertada síntese, estas são as razões que ensejaram a presente Representação, as quais deixarei de apreciar pelas razões a seguir delineadas:

Apesar do inconformismo da empresa Representante, classificada em segundo lugar na fase de lances, o ato administrativo que ensejou a presente insurgência não considera habilitada a arrematante, mas apenas atesta que a empresa VOBYS GESTÃO DE PESSOAS LTDA. compareceu a Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), sendo designada data, hora e local para realização da Prova de Conceito (POC), procedimento este que tem previsão editalícia (item n. 9.5.2.7), sendo a Representante, inclusive, intimada para, em querendo, acompanhar a apresentação.

No caso sob análise, aparentemente, a Representante fantasia com a hipótese de que o Ofício n. 67/2019-CPL, que remete ao Memorando n. 146/2019-SETIN, comunica a habilitação da empresa arrematante, sendo que a área técnica sequer se manifestou sobre a documentação apresentada. Vejamos o teor dos ofícios:

Ofício n. 67/2019-CPL: Considerando o memorando nº 146/2019-SETIN, informamos *ipsis litteris* o que se segue, à folha 666 do processo administrativo em tela.

Ofício n. 146/2019-SETIN: Atestamos para os devidos fins que a empresa VOBYS GESTÃO DE PESSOAS LTDA., CNPJ: 05.848.102/0001-85, 1ª colocada na sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 18/2019, compareceu a esta secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), na Sala de Reuniões Jericoacoara, no dia 2 de julho do corrente ano, em atendimento à previsão do item 9.5.2.5 do Edital. Na oportunidade foi designado o período para a Prova de Conceito (POC), a qual ocorrerá na sede desta Secretaria, na Sala de Reuniões Jericoacoara, com início no dia 16 de julho de 2019, podendo estender-se até o dia 19 do mesmo mês (4º dia útil, conforme previsto no item 9.5.2.7). O horário estabelecido será de 9h às 17h, com intervalo de 1h para almoço, a ser acordado entre os participantes.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Como se pode observar, os ofícios da Comissão Permanente de Licitação e da Secretaria de Tecnologia de Informação não são conclusivos sobre a documentação apresentada, não podendo, neste momento, ser apresentada Representação contra ato inexistente. Assim, mostra-se adequado que a parte interessada aguarde manifestação da área técnica sobre a referida documentação, notadamente sobre o Atestado de Capacidade Técnica que acredita ter conteúdo questionável, pois objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Se inexistente ato de conteúdo decisório nos autos, não há que se falar em utilização da via da representação administrativa, autorizada pelo inciso II do art. 109 da lei nº. 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão Eletrônico, por força do art. 9º, da Lei nº. 10.520/02:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da **decisão** relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; (negrito nosso)

Neste trilhar, imperioso se faz aguardar manifestação da área técnica acerca da documentação apresentada, momento em que, a depender do resultado, poderá a licitante interessada fazer uso do direito de impugnar o resultado, não podendo, neste momento, esta Comissão Permanente de Licitação, debruçar-se sobre representação contra uma habilitação *in abstracto*.

Isso posto, rejeito liminarmente a presente Representação e deixo de apreciar o mérito da impugnação, devendo a mesma ser arquivada.

Fortaleza, 15 de julho de 2019.

  
Marc Philippe de Abreu Ardniegas  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE

